PREFEITURA
ITABIRITO

Itabirito, 03 de junho de 2022.

Ofício nº 161/2022-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 46/2022

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide manter o VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 46/2022, que *"DENOMINA A RUA GERALDO SILVESTRE DE ALMEIDA, NESTE MUNICÍPIO"*.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo, através do Memorando nº 045/2022 (anexo), o presente Autógrafo de Lei nº 46/2022 padece de um grave vício, qual seja, o fato de que está dando nome a uma via acessa diretamente a Rodovia 356, de modo que seria necessária a apresentação de aprovação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT).

A SEMURB manifestou-se, ainda, no sentido de que promoveu visitação *in loco*, no dia 03 de junho de 2022, a partir da qual constatou que a via não possui posteamento com rede elétrica e iluminação pública, sendo essas obras de responsabilidade de quem executou a abertura da via.

Assim sendo, a SEMURB manifestou-se tecnicamente de forma contrária à sanção do referido Autógrafo de Lei nº 46/2022. De outro lado, a Procuradoria Jurídica Consultiva salientou que, em que pese a simples nomeação da rua não padecer, por si só, de vício de inconstitucionalidade, **viola o interesse público**, na medida em que dar nome a uma via que se encontra em situação de irregularidade urbanística seria chancelar o descumprimento de requisitos urbanísticos básicos.

A legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional (artigo 225 da Constituição Federal), e uma cidade planejada, onde haja espaço para o verde e para o urbano, numa harmonia que propicie uma boa qualidade de vida para os habitantes da urbe.

No Município de Itabirito, o inciso XVII do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Itabirito, atribui da Câmara Municipal a prerrogativa de denominação das vias públicas.

Vejamos:

Recebido em 06/06/2022
às 17:31
Beatriz

> *Art. 20 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XVII - autorização para a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

Por sua vez, o art. 61, inciso XXII, atribui competência ao Prefeito para aprovar os planos e loteamento e arruamento, a saber:

> *Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *(...)*
> *XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;*

Assim, **antes de se denominar uma via pública, há que se promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

No âmbito do Município de Itabirito, umas das legislações que dispõe sobre as regras de padrão de urbanização vigentes no Município é a Lei Municipal nº 3325, de 08 de julho de 2019, que dispõe sobre o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Itabirito/MG.

Reza o art. 133 da referida norma que, *"a abertura de vias de circulação somente será permitida após a aprovação do projeto de parcelamento do solo, mediante autorização do Poder Público."*. Logo, **A ABERTURA DE QUALQUER VIA EM DESACORDO COM A REFERIDA LEGISLAÇÃO SERÁ CONSIDERADA IRREGULAR**.

Por conseguinte, depreende-se que a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à denominação ou alteração de vias ou logradouros públicos, abrange tão somente as vias e logradouros realizados ou devidamente incorporados ao patrimônio público, mediante regular parcelamento do solo, nos estritos e rígidos termos permitidos na lei, não sendo possível a denominação de vias irregulares.

A denominação ou alteração de vias ainda não incorporadas ao domínio público, ou seja, fruto de parcelamento irregular ou clandestino do solo, será INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, e poderá ocasionar a degradação da cidade e sérios prejuízos ao erário, numa verdadeira afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Cita-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA". **RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE** EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local.** 2. Recurso conhecido e improvido. (STF - RE: 302803 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/02/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-01 PP-00263 RTJ VOL-00195-02 PP-00659 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 109-112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 278-285).*

Desta feita, quando da análise de eventual projeto de lei de denominação de via ou logradouro público, é imprescindível que a secretaria municipal de urbanismo averigue a sua regularidade e, na hipótese de irregularidade, se manifeste a fim de se vetar a propositura, como fez no presente caso - haja vista que, com a aprovação de leis denominando vias sem sua prévia incorporação ao domínio público, entende que sua situação se regularizou.

Nesse sentido, tem-se que, com a publicação das leis denominando vias, o Executivo passa a aceitá-las, incorporando-as ao Plano Diretor, ficando, a partir de então, obrigado a realizar melhoramentos naquela via, apreciar de pedidos de aprovação e licença para edificações etc.

Além disso, pode o Município, inclusive, vir a ser obrigado a indenizar moral e materialmente alguém que, porventura, caia em um buraco existente na via que veio a ser denominada pela lei, já que passa a ter responsabilidade sobre a mesma. E, com os melhoramentos que aquela via passará a contar, os quesitos para a configuração de área urbana vão se somando, de modo que possibilita a cobrança de IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) pelo Município.

Destarte, não há como reconhecer legítima a prática de denominação de vias ainda não previamente incorporadas ao patrimônio público, eis que afronta todo o ordenamento jurídico que disciplina a matéria.

Com efeito, não se configura razoável, tampouco legal que o Poder Público denomine como via pública um trecho que se encontra em área pendente de regularização. Tal poderia ser encarado como uma irregularidade que iria de encontro às melhores práticas administrativas, guiadas pelos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, por razões de ordem legal, manifestamos, com fulcro nas disposições contidas no art. 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO** ao referido Autógrafo de Lei nº 046/2022, de autoria da Casa Legislativa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.